



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.733210/2018-99</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1102-001.716 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | LAU-RENT LOCACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

É perempto o recurso voluntário interposto intempestivamente, dele não se admitindo conhecimento.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Cristiane Pires McNaughton, Carmen Ferreira Saraiva (substituta), Gustavo Schneider Fossati, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituta) e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído pelo Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

**RELATÓRIO**

Em desfavor do contribuinte em epígrafe foi lavrada multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, exigida a 50% da compensação não homologada em processo diverso.

A autuada impugnou o lançamento.

Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação.

Regularmente notificada da decisão de primeiro grau em 23 de fevereiro de 2021 (fl. 113), a pessoa jurídica apresentou Recurso Voluntário em 20 de abril daquele ano (fl. 115).

Preliminarmente, a Recorrente defende a tempestividade do recurso, nos seguintes termos:

Antes de se adentrar no mérito do recurso, cumpre ressaltar que a ora recorrente somente tomou conhecimento do v. acórdão em referência **no último dia 09/04 p.p.** (doc. 01), através do relatório da situação fiscal, oportunidade em que constatou que o referido crédito tributário estava pendente em seu relatório de situação fiscal e, preste a ser incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

A cientificação somente na referida data se deu em razão de inconsistências técnicas no acesso ao eCAC, inviabilizando a consulta à caixa postal.

Essas inconsistências, inclusive, são comuns e de conhecimento da própria d. Receita Federal do Brasil, conforme notícia abaixo:

[...]

Frise-se, nesse ponto, que a legislação em vigor (Ato Declaratório Normativo nº 15/1996) é expressa no sentido de que, se for suscitada preliminar de tempestividade, a fase litigiosa instaurada, o que no presente caso corresponde à sua continuidade, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e julgamento do presente recurso voluntário pelo C. CARF.

Por essa razão, comprovada a **tempestividade** do recurso, o mesmo deverá, obrigatoriamente, ser remetido ao CARF para o devido julgamento, nos termos do **Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96**.

Traz razões de mérito.

É a síntese do necessário.

## VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

A preliminar defesa da tempestividade é contraditória: ora narra haver tomado conhecimento da decisão recorrida quando da emissão de relatório de sua situação fiscal, ora se vale de notícia (**sem data**), como se referido portal de serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“e-CAC”) estivesse inoperante em todo o intervalo entre o encerramento do prazo para interpor recurso (25/03/2021) e o da efetiva apresentação (20/04/2021).

Ademais, nota-se que a ciência se deu por decurso de prazo de 15 (quinze) dias da disponibilização da mensagem e da decisão recorrida em caixa postal do contribuinte (08/02/2021).

O contribuinte não apresenta uma prova sequer de que restara frustrada qualquer tentativa anterior de acessar o portal.

O Recurso Voluntário é claramente intempestivo (art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Logo, rejeitada a preliminar, o recurso é perempto (art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972) e dele, no mais, nada há a conhecer.

Isso não impede que a autoridade fiscal revise o lançamento, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de tempestividade do recurso voluntário, dele não conhecendo quanto às demais razões de defesa.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva**